



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.849 - SP (2017/0261075-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J M DA S F**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLEITO PARA MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **SÚMULA 440/STJ**.

I - O regime inicial fechado foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena aplicado.

II - Assim, sendo o recorrente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal bem como a pena imposta, o regime inicial **semiaberto** mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea **b**, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.849 - SP (2017/0261075-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O **juízo singular** absolveu o agravante das imputações previstas nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B do ECA, c.c. artigo 70, do Código Penal (fls. 252-256).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença absolutória. No Tribunal de origem, o recurso foi provido para condenar o agravante como incurso nos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, e 244-B do ECA, à pena de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa** (fls. 301-310).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alegou ofensa aos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e artigos 33 e 59, ambos do Código Penal.

Em decisão monocrática de minha relatoria às fls. 464-471, conforme dito alhures, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ. FIXADO REGIME SEMIABERTO. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO" (fl. 464).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio agravo regimental do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no qual a parte recorrente sustenta que:

“A despeito do aspecto quantitativo da pena definida na primeira fase da dosimetria, é notório que a violência praticada contra mulher acompanhada de duas crianças demonstra dolo acima do normal para a espécie, e evidencia a presença de gravidade concreta a justificar a imposição de regime inicial fechado.

A decisão agravada, ao afirmar que o Tribunal estadual estabeleceu regime mais severo tendo em conta somente a gravidade abstrata do delito, despreza a periculosidade concreta dos autores do roubo, que escolheram uma vítima mulher - mãe em companhia de dois filhos de pequena idade -, o que diminuiu, e muito, as chances de encontrarem resistência à subtração do bem móvel.

Portanto, é conclusão lógica que a culpabilidade, aqui entendida como intensidade do dolo, extrapola em muito aquela inerente ao tipo penal, isso sem levar em conta as consequências não materiais do crime, como o abalo psicológico sofrido pela vítima, bem como dos seus filhos pequenos, ao presenciarem as cenas de ameaças e violência praticadas contra sua genitora” (fl. 479).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.849 - SP (2017/0261075-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLEITO PARA MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **SÚMULA 440/STJ**.

I - O regime inicial fechado foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena aplicado.

II - Assim, sendo o recorrente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal bem como a pena imposta, o regime inicial **semiaberto** mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea **b**, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Busca a parte recorrente, em síntese, seja mantido o regime inicial mais gravoso para início de cumprimento da pena imposta ao recorrido **M. DA S. F.**, reformando-se a decisão de fls. 464-471.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor delimitar a questão, reproduzo trecho do v. acórdão de apelação sobre o tema:

“O regime inicial fechado é o mais adequado, porque os Apelados revelaram dolo acima do normal ao investirem contra uma mulher, que na ocasião estava acompanhada de dois filhos de tenra idade” (fl. 310).

Pois bem.

Na hipótese, verifica-se que o regime inicial fechado foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena aplicado.

Assim, sendo o recorrente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal bem como a pena imposta, o regime inicial **semiaberto** mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea **b**, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 440/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Os fundamentos genéricos utilizados do decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

3. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

4. **Estabelecida a pena-base no mínimo legal, pois o Julgador de 1º grau não entendeu que as circunstâncias do crime desbordavam das ínsitas ao crime de roubo, não se afigura razoável a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena fundada na gravidade abstrata do delito. Além**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, o simples fato de o paciente ter sido beneficiado com o reconhecimento da continuidade delitiva não permite o recrudescimento do meio prisional de desconto da reprimenda.

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se, por outro motivo, estiver descontando pena em regime mais severo"* (HC 356.130/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 14/11/2016).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0261075-2

AgRg no
AREsp 1.189.849 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00488427720118260405 20160000246004 2668/2011 26682011 4050120110488422
488427720118260405 RI0032D7C0000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J D DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.